

REGULAMENTO (UE) 2023/1068 DA COMISSÃO**de 1 de junho de 2023****que altera o anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de ciantraniliprol no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o ciantraniliprol.
- (2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2 e n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido de tolerâncias de importação relativo ao ciantraniliprol utilizado no Canadá e nos Estados Unidos em batatas, «raízes e tubérculos tropicais», «cucurbitáceas de pele não comestível», couves-chinesas, outras couves de folha, «alfaces e outras saladas», «espinafres e folhas semelhantes» (exceto espinafres), salsa e sementes de oleaginosas secundárias (ou seja, sementes de linho, sementes de papoila/dormideira, sementes de sésamo, sementes de mostarda, sementes de abóbora, sementes de cártamo, sementes de borragem, sementes de gergelim-bastardo, sementes de cânhamo e sementes de rícino). O requerente forneceu dados que demonstram que as utilizações autorizadas da substância nessas culturas no Canadá e nos Estados Unidos se traduzem em níveis de resíduos superiores aos LMR dispostos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que são necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas para a União. Foi apresentado um segundo pedido nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, solicitando uma alteração do LMR em vigor para damascos.
- (3) Em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, ambos os pedidos foram avaliados pelo Estado-Membro relevante, tendo os relatórios de avaliação sido enviados à Comissão.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou os pedidos e os relatórios de avaliação, examinando em especial os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos ⁽²⁾. A Autoridade transmitiu este parecer aos requerentes, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (5) No que se refere ao ciantraniliprol em damascos, batatas, «raízes tropicais e tubérculos», «cucurbitáceas de pele não comestível», couves-chinesas, outras couves de folha, escarolas, «espinafres e folhas semelhantes» (exceto espinafres) e salsa, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos, uma vez que não estavam disponíveis algumas informações sobre a toxicidade dos produtos de degradação do ciantraniliprol em produtos transformados. Uma vez que a Autoridade concluiu que a exposição dos consumidores a esses produtos de degradação é baixa e que a margem de segurança é grande, é adequado propor a fixação dos LMR determinados pela Autoridade para o ciantraniliprol em todos esses produtos.
- (6) No que se refere ao ciantraniliprol em alfaces, a Autoridade concluiu que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores dos riscos no que diz respeito à escolha do conjunto de dados para determinar os LMR. Com base nas informações fornecidas pela Autoridade, é adequado propor a fixação do LMR para o ciantraniliprol em alfaces em 15 mg/kg, tendo em conta os dados de resíduos à superfície de alfaces-de-corte.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ «Reasoned Opinion on the modification of the existing maximum residue level for apricots and setting of import tolerances for cyantraniliprole in various crops», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 3, artigo 7219, 2022.

- (7) No que se refere a todas as outras alterações dos LMR solicitadas pelos requerentes para o ciantraniliprol, a Autoridade concluiu que eram respeitados todos os requisitos respeitantes à exaustividade dos dados apresentados e que as alterações dos LMR por eles solicitadas eram aceitáveis na perspetiva da segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. Na sua avaliação, a Autoridade teve em conta os dados mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição a longo prazo a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicavam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (8) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, as alterações dos LMR propostas satisfazem os requisitos do referido regulamento.
- (9) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de junho de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005, a coluna relativa ao ciantraniliprol passa a ter a seguinte redação:

«Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ⁽⁴⁾	Ciantraniliprol
(1)	(2)	(3)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	
0110000	Cítrinos	0,9
0110010	Toranjas	
0110020	Laranjas	
0110030	Limões	
0110040	Limas	
0110050	Tangerinas	
0110990	Outros (2)	
0120000	Frutos de casca rija	0,04
0120010	Amêndoas	
0120020	Castanhas-do-brasil	
0120030	Castanhas-de-caju	
0120040	Castanhas	
0120050	Cocos	
0120060	Avelãs	
0120070	Nozes-de-macadâmia	
0120080	Nozes-pecãs	
0120090	Pinhões	
0120100	Pistácios	
0120110	Nozes comuns	
0120990	Outros (2)	
0130000	Frutos de pomóideas	0,8
0130010	Maçãs	
0130020	Peras	
0130030	Marmelos	
0130040	Nêsperas	
0130050	Nêsperas-do-japão	
0130990	Outros (2)	

(1)	(2)	(3)
0140000	Frutos de prunóideas	
0140010	Damascos	0,7
0140020	Cerejas (doces)	6
0140030	Pêssegos	1,5
0140040	Ameixas	0,7
0140990	Outros (2)	0,01 (*)
0150000	Bagas e frutos pequenos	
0151000	a) uvas	1,5
0151010	Uvas de mesa	
0151020	Uvas para vinho	
0152000	b) morangos	1,5
0153000	c) frutos de tutor	0,01 (*)
0153010	Amoras silvestres	
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>	
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)	
0153990	Outros (2)	
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos	
0154010	Mirtilos	4
0154020	Airelas	0,08
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)	4
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)	4
0154050	Bagas de roseira-brava	4
0154060	Amoras (brancas e pretas)	0,01 (*)
0154070	Azarolas	0,8
0154080	Bagas de sabugueiro-preto	0,01 (*)
0154990	Outros (2)	0,01 (*)
0160000	Frutos diversos de	
0161000	a) pele comestível	
0161010	Tâmaras	0,01 (*)
0161020	Figos	0,01 (*)
0161030	Azeitonas de mesa	3
0161040	Cunquates	0,01 (*)
0161050	Carambolas	0,01 (*)
0161060	Dióspiros/Caquis	0,8
0161070	Jamelões	0,01 (*)
0161990	Outros (2)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0162000	b) pele não comestível, pequenos	0,01 (*)
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)	
0162020	Líchias	
0162030	Maracujás	
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato	
0162050	Cainitos	
0162060	Caquis americanos	
0162990	Outros (2)	
0163000	c) pele não comestível, grandes	
0163010	Abacates	0,01 (*)
0163020	Bananas	0,01 (*)
0163030	Mangas	0,7
0163040	Papaias	0,01 (*)
0163050	Romãs	0,01 (*)
0163060	Anonas	0,01 (*)
0163070	Goiabas	0,01 (*)
0163080	Ananases	0,01 (*)
0163090	Fruta-pão	0,01 (*)
0163100	Duriangos	0,01 (*)
0163110	Corações-da-índia	0,01 (*)
0163990	Outros (2)	0,01 (*)
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS	
0210000	Raízes e tubérculos	
0211000	a) batatas	0,15
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais	0,15
0212010	Mandiocas	
0212020	Batatas-doces	
0212030	Inhames	
0212040	Ararutas	
0212990	Outros (2)	
0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas	0,05
0213010	Beterrabas	
0213020	Cenouras	
0213030	Aipos-rábanos	
0213040	Rábanos-rústicos	
0213050	Tupinambos	

(1)	(2)	(3)
0213060	Pastinagas	
0213070	Salsa-de-raiz-grossa	
0213080	Rabanetes	
0213090	Salsifis	
0213100	Rutabagas	
0213110	Nabos	
0213990	Outros (2)	
0220000	Bolbos	
0220010	Alhos	0,05
0220020	Cebolas	0,05
0220030	Chalotas	0,05
0220040	Cebolinhas	8
0220990	Outros (2)	0,05
0230000	Frutos de hortícolas	
0231000	a) solanáceas e malváceas	
0231010	Tomates	1
0231020	Pimentos	1,5
0231030	Beringelas	1
0231040	Quiabos	1,5
0231990	Outros (2)	1,5
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível	0,4
0232010	Pepinos	
0232020	Cornichões	
0232030	Aboborinhas	
0232990	Outros (2)	
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível	0,4
0233010	Melões	
0233020	Abóboras	
0233030	Melancias	
0233990	Outros (2)	
0234000	d) milho-doce	0,01 (*)
0239000	e) outros frutos de hortícolas	0,01 (*)
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	
0241000	a) couves de inflorescência	2
0241010	Brócolos	

(1)	(2)	(3)
0241020	Couves-flor	
0241990	Outros (2)	
0242000	b) couves de cabeça	2
0242010	Couves-de-bruxelas	
0242020	Couves-de-repolho	
0242990	Outros (2)	
0243000	c) couves de folha	
0243010	Couves-chinesas	30
0243020	Couves-de-folhas	0,01 (*)
0243990	Outros (2)	30
0244000	d) couves-rábano	2
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis	
0251000	a) alfaces e outras saladas	15
0251010	Alfaces-de-cordeiro	
0251020	Alfaces	
0251030	Escarolas	
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas	
0251050	Agriões-de-sequeiro	
0251060	Rúculas/Erucas	
0251070	Mostarda-castanha	
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)	
0251990	Outros (2)	
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	
0252010	Espinafres	0,01 (*)
0252020	Beldroegas	20
0252030	Acelgas	20
0252990	Outros (2)	20
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	
0256010	Cerefólios	0,02 (*)
0256020	Cebolinhas	0,02 (*)
0256030	Folhas de aipo	0,02 (*)
0256040	Salsa	20

(1)	(2)	(3)
0256050	Salva	0,02 (*)
0256060	Alecrim	0,02 (*)
0256070	Tomilho	0,02 (*)
0256080	Manjerição e flores comestíveis	0,02 (*)
0256090	Louro	0,02 (*)
0256100	Estragão	0,02 (*)
0256990	Outros (2)	0,02 (*)
0260000	Leguminosas frescas	
0260010	Feijões (com vagem)	1,5
0260020	Feijões (sem vagem)	0,3
0260030	Ervilhas (com vagem)	2
0260040	Ervilhas (sem vagem)	0,3
0260050	Lentilhas	0,01 (*)
0260990	Outros (2)	0,01 (*)
0270000	Produtos hortícolas de caule	
0270010	Espargos	0,01 (*)
0270020	Cardos	0,01 (*)
0270030	Aipos	15
0270040	Funchos	0,01 (*)
0270050	Alcachofras	0,1
0270060	Alhos-franceses	0,01 (*)
0270070	Ruibarbos	0,01 (*)
0270080	Rebentos de bambu	0,01 (*)
0270090	Palmitos	0,01 (*)
0270990	Outros (2)	0,01 (*)
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura	
0280020	Cogumelos silvestres	
0280990	Musgos e líquenes	
0290000	Algas e organismos procariotas	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	
0300010	Feijões	0,3
0300020	Lentilhas	0,01 (*)
0300030	Ervilhas	0,01 (*)
0300040	Tremoços	0,01 (*)
0300990	Outros (2)	0,01 (*)

(1)	(2)	(3)
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	
0401000	Sementes de oleaginosas	
0401010	Sementes de linho	1,5
0401020	Amendoins	0,01 (*)
0401030	Sementes de papoila/dormideira	1,5
0401040	Sementes de sésamo	1,5
0401050	Sementes de girassol	0,5
0401060	Sementes de colza	0,8
0401070	Sementes de soja	0,4
0401080	Sementes de mostarda	1,5
0401090	Sementes de algodão	1,5
0401100	Sementes de abóbora	1,5
0401110	Sementes de cártamo	1,5
0401120	Sementes de borragem	1,5
0401130	Sementes de gergelim-bastardo	1,5
0401140	Sementes de cânhamo	1,5
0401150	Sementes de rícino	1,5
0401990	Outros (2)	0,01 (*)
0402000	Frutos de oleaginosas	
0402010	Azeitonas para a produção de azeite	3
0402020	Sementes de palmeira	0,01 (*)
0402030	Frutos de palmeiras	0,01 (*)
0402040	Frutos de mafumeira	0,01 (*)
0402990	Outros (2)	0,01 (*)
0500000	CEREAIS	0,01 (*)
0500010	Cevada	
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais	
0500030	Milho	
0500040	Milho-miúdo	
0500050	Aveia	
0500060	Arroz	
0500070	Centeio	
0500080	Sorgo	
0500090	Trigo	
0500990	Outros (2)	
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	
0610000	Chás	0,05 (*)
0620000	Grãos de café	0,05

(1)	(2)	(3)
0630000	Infusões de plantas de	
0631000	a) flores	0,05 (*)
0631010	Camomila	
0631020	Hibisco	
0631030	Rosa	
0631040	Jasmim	
0631050	Tília	
0631990	Outros (2)	
0632000	b) folhas e plantas	0,05 (*)
0632010	Morangueiro	
0632020	Rooibos	
0632030	Erva-mate	
0632990	Outros (2)	
0633000	c) raízes	0,2
0633010	Valeriana	
0633020	Ginseng	
0633990	Outros (2)	
0639000	d) quaisquer outras partes da planta	0,05 (*)
0640000	Grãos de cacau	0,05 (*)
0650000	Alfarrobas	0,05 (*)
0700000	LÚPULOS	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS	
0810000	Especiarias - sementes	0,05 (*)
0810010	Anis	
0810020	Cominho-preto	
0810030	Aipo	
0810040	Coentro	
0810050	Cominho	
0810060	Endro/Aneto	
0810070	Funcho	
0810080	Feno-grego (fenacho)	
0810090	Noz-moscada	
0810990	Outros (2)	
0820000	Especiarias - frutos	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica	
0820020	Pimenta-de-sichuan	
0820030	Alcaravia	

(1)	(2)	(3)
0820040	Cardamomo	
0820050	Bagas de zimbro	
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)	
0820070	Baunilha	
0820080	Tamarindos	
0820990	Outros (2)	
0830000	Especiarias - casca	0,05 (*)
0830010	Canela	
0830990	Outros (2)	
0840000	Especiarias - raízes e rizomas	
0840010	Alçaçuz	0,2
0840020	Gengibre (10)	
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,2
0840040	Rábano-rústico (11)	
0840990	Outros (2)	0,2
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,05 (*)
0850010	Cravinho	
0850020	Alcaparras	
0850990	Outros (2)	
0860000	Especiarias - estigmas	0,05 (*)
0860010	Açafrão	
0860990	Outros (2)	
0870000	Especiarias - arilos	0,05 (*)
0870010	Macis	
0870990	Outros (2)	
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)	0,05
0900020	Canas-de-açúcar	0,01 (*)
0900030	Raízes de chicória	0,05
0900990	Outros (2)	0,01 (*)
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES	
1010000	Produtos de	
1011000	a) suínos	
1011010	Músculo	0,2
1011020	Tecido adiposo	0,5
1011030	Fígado	1,5

(1)	(2)	(3)
1011040	Rim	1,5
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5
1011990	Outros (2)	0,01
1012000	b) bovinos	
1012010	Músculo	0,2
1012020	Tecido adiposo	0,5
1012030	Fígado	1,5
1012040	Rim	1,5
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5
1012990	Outros (2)	0,01
1013000	c) ovinos	
1013010	Músculo	0,2
1013020	Tecido adiposo	0,5
1013030	Fígado	1,5
1013040	Rim	1,5
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5
1013990	Outros (2)	0,01
1014000	d) caprinos	
1014010	Músculo	0,2
1014020	Tecido adiposo	0,5
1014030	Fígado	1,5
1014040	Rim	1,5
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5
1014990	Outros (2)	0,01
1015000	e) equídeos	
1015010	Músculo	0,2
1015020	Tecido adiposo	0,5
1015030	Fígado	1,5
1015040	Rim	1,5
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5
1015990	Outros (2)	0,01
1016000	f) aves de capoeira	
1016010	Músculo	0,02
1016020	Tecido adiposo	0,04
1016030	Fígado	0,15
1016040	Rim	0,15
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	0,15
1016990	Outros (2)	0,01

(1)	(2)	(3)
1017000	g) outros animais de criação terrestres	
1017010	Músculo	0,2
1017020	Tecido adiposo	0,5
1017030	Fígado	1,5
1017040	Rim	1,5
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)	1,5
1017990	Outros (2)	0,01
1020000	Leite	0,02
1020010	Vaca	
1020020	Ovelha	
1020030	Cabra	
1020040	Égua	
1020990	Outros (2)	
1030000	Ovos de aves	0,15
1030010	Galinha	
1030020	Pata	
1030030	Gansa	
1030040	Codorniz	
1030990	Outros (2)	
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)	
1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)	
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)	

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica

(^e) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I»